

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

Processo nº 13851.000111/93-29.

ACÓRDÃO Nº 107-02.433

SESSÃO DE: 25 de agosto de 1995
RECURSO Nº: 84399 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1990.
RECORRENTE: USINA AÇUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA.
RECORRIDA : DRF/RIBEIRÃO PRETO - SP.
PAO/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
EXERCÍCIO DE 1990 - BASE DE CÁLCULO
INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO - FALTA
DE PREVISÃO LEGAL. É insubsistente o
lançamento de ofício referente à Con-
tribuição Social calculada sobre o
resultado do exercício de 1990, cujo
ajuste consistiu em adicionar provisões
indedutíveis na determinação do lucro
real, por absoluta falta de previsão
legal. O artigo 2º da Lei nº 7.689/88
não contemplou tal procedimento.

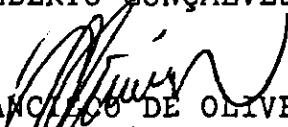
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por USINA AÇUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento/
ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 25 de agosto de 1995


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE
em exercício


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº 13851.000111/93-29.

ACÓRDÃO Nº 107-02.433

Recurso nº 84399

Recorrente: USINA AÇUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA.

Recorrida : DRF/RIBEIRÃO PRETO - SP.

R E L A T Ó R I O

A recorrente, qualificada nos autos do presente processo, inconformada com a decisão da Sra. Assistente do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, pela qual foi mantida parcialmente a exigência que lhe fora imposta relativamente à Contribuição Social, recorre a este Colegiado, tempestivamente, nos termos da petição de fls.45/47.

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04, refere-se ao exercício de 1990 e teve origem em autuação referente ao IRPJ, conforme consta do processo nº 13851.000110/93-66 (processo matriz), motivado pela formação de provisão para perdas em investimentos sem se revestir dos requisitos legais necessários à sua dedutibilidade na apuração do lucro real.

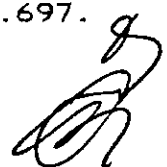
A exigência da Contribuição Social teve por enquadramento legal: art. 2º, par. 1º e 2º, e art. 3º, da Lei nº 7.689/88; art. 2º da Lei nº 7.856/89.

As razões de defesa e de apelo são no sentido de se refazer a base de cálculo da contribuição, por considerar que os valores glosados não são indedutíveis para efeito de sua formação, e que inexistente previsão de lei que autorize sua adição. Reclama, ainda, a impugnante, da aplicação da alíquota ao cálculo da referida contribuição.

O julgador "a quo" retificou o lançamento apenas quanto à aplicação da alíquota, ajustando-a sobre a mesma base de cálculo.

Ao apreciar o recurso nº 106779, referente ao processo principal, esta Câmara decidiu pelo seu desprovemento, em Sessão de 08.11.94, cujo Acórdão recebeu o nº 107-1.697.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº 13851.000111/93-29.
Acórdão nº 107-02.433

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.689/88, e antes do advento da Lei nº 8.034/90, a Contribuição Social tem por base de cálculo o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda, segundo os procedimentos de apuração descritos no par. 1º, alíneas e itens.

Este parágrafo 1º dispõe:

" § 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

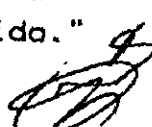
- a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;
- b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;
- c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1. Exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2. Exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

3. Exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores;

4. Adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido."



Serviço Público Federal - Processo nº 13851.000111/93-29.
Acórdão nº 107-02.433

A partir da edição da Lei nº 8.034, de 12.04.90, em seu artigo 2º, a referida base de cálculo foi alterada, incluindo-se, dentre outros, o item referente à adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda, respeitado o prazo de 90 dias contados da data de sua publicação, na forma do disposto no par. 6º do art. 195 da Carta Política de 1988.

Convém esclarecer que o artigo 2º da Lei nº 7.856/89, que também fundamentou o lançamento da contribuição em tela, refere-se apenas à alteração da alíquota a ser observada a partir do exercício financeiro de 1990.

Portanto, no período-base a que se refere o lançamento objurgado (1989) estava em vigor a Lei 7.689/88, que não contemplava qualquer ajuste que implicasse adição de provisões ou despesas indedutíveis, para efeito de se apurar o lucro real, na determinação da base de cálculo da Contribuição Social, como pretendderam o autor do lançamento e a autoridade julgadora, esta, aliás, manteve a exigência sem esclarecer quais os fundamentos legais, com base simplesmente na decorrência entre os lançamentos.

De observar, por oportuno, que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 7.689, acima transcrito, não faz qualquer referência à legislação fiscal. Diz apenas que o resultado do exercício deve ser apurado com observância da legislação comercial.

Ora, a legislação fiscal a ser observada é apenas aquela citada no auto de infração do IRPJ, segundo a qual o contribuinte teve reconstituído o lucro real (cujo artigo, embora não conste do auto de infração próprio, é o 387, inciso I, do RIR/80), em face da glosa de uma provisão constituída em desacordo com os artigos 220 e 321 do mesmo RIR, o que não autoriza a estender, por simples decorrência, o procedimento fiscal a par de se exigir a Contribuição em comento. A base de cálculo desta é o resultado contábil, enquanto que a do IRPJ, o resultado fiscal. Distintas as bases, distintos também os ajustes, que são prescritos por lei. Esta, por sua vez, não admite interpretações extensivas a fim de se exigir do contribuinte o que por ela não é exigido expressamente.

4

Serviço Público Federal
Acórdão nº 107-02.433

- Processo nº 13851.000111/93-29.

Assim sendo, não obstante tratar-se de lançamento reflexo, cujo recurso, como relatado, foi desprovido por esta Câmara, resta inferir que o mesmo é de todo insubsistente, por absoluta falta de previsão legal para a formação da base de cálculo da contribuição em comento segundo o demonstrativo de fl. 05, anexo ao auto de infração de fl. 04.

Não obstante o enquadramento legal que o fundamentou, não há qualquer subsunção das mencionadas normas ao fato concreto. O ajuste procedido não tem nenhuma vinculação a qualquer ato legal. Vale dizer, não se trata de uma relação jurídica, mas sim, de poder, o que afronta seriamente o princípio fundamental da legalidade plasmado na Constituição Federal.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento da Contribuição Social.

Brasília, DF, 25 de Agosto de 1995

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.